



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.936 - ES (2017/0057411-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ESTRELA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - ME - MASSA FALIDA
REPR. POR : PARTNERS AUDITORES INDEPENDENTES - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : GLECINEI DE OLIVEIRA BRITO - ES002977
POTIRA FERREIRA BRITO DE MACÊDO - ES011538
GABRIELLA FERNANDES DE BRITO ESQUEF - ES018719
EDUARDO MENEZES DOS SANTOS NEVES E OUTRO(S) - ES014559
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
INTERES. : CASSARO S/A INDUSTRIA E COMERCIO - MASSA FALIDA
REPR. POR : JACQUELINE DE ANDRADE SANTOS FREDERICO - ADMINISTRADOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. O acórdão recorrido consignou: "A propósito do redirecionamento da execução fiscal, entendo que a alegação de preclusão não procede, pois a decisão que reconheceu a sucessão empresarial foi proferida tão logo foram apresentados, no processo, elementos que, no entendimento deste Juízo, justificam o redirecionamento por sucessão de empresas para a excipiente. Com efeito, a decisão de fl. 191 e seguintes se embasou nas evidências de dissolução irregular da empresa, se reportando às certidões dos oficiais de justiça, e enseja, sim, o redirecionamento da demanda contra a empresa excipiente. Naquela oportunidade restou comprovada a sucessão de fato, de modo que foi deferido o redirecionamento à empresa Estrela Industrial e Comercial Ltda. nos termos do art. 132 do CTN" (fl. 352, e-STJ).

2. Rever o entendimento consignado pelo Tribunal de origem requer o revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância *a quo* utilizou elementos contidos nos autos para alcançar tal conclusão. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

4. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 04 de maio de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.936 - ES (2017/0057411-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ESTRELA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - ME - MASSA FALIDA
REPR. POR : PARTNERS AUDITORES INDEPENDENTES - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : GLECINEI DE OLIVEIRA BRITO - ES002977
POTIRA FERREIRA BRITO DE MACÊDO - ES011538
GABRIELLA FERNANDES DE BRITO ESQUEF - ES018719
EDUARDO MENEZES DOS SANTOS NEVES E OUTRO(S) - ES014559
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
INTERES. : CASSARO S/A INDUSTRIA E COMERCIO - MASSA FALIDA
REPR. POR : JACQUELINE DE ANDRADE SANTOS FREDERICO - ADMINISTRADOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial interposto (art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República) contra acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Não havendo prazo prescricional para o redirecionamento da execução fiscal em virtude de sucessão empresarial, se o débito não está prescrito para a empresa sucedida, então não está prescrito para a empresa sucessora.

II - Agravo de Instrumento desprovido.

A parte recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 125, III, e 174 do CTN. Aduz em síntese que a matéria não é fática - apurar a ocorrência ou não do lapso temporal que configuraria a prescrição intercorrente - , mas puramente de direito - aplicação ou não do entendimento do STJ ao caso, portanto, não encontra qualquer óbice na Súmula 07 do STJ ".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões apresentadas às fls. 388-398, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.936 - ES (2017/0057411-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 23.3.2017.

Ressalto que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/1973. Por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

A irresignação não merece conhecimento.

O Tribunal de origem consignou (fl. 352, e-STJ, grifei):

Pois bem

A propósito do redirecionamento da execução fiscal, entendo que a alegação de preclusão não procede, pois a decisão que reconheceu a sucessão empresarial foi proferida tão logo foram apresentados, no processo, elementos que, no entendimento deste Juízo, justificam o redirecionamento por sucessão de empresas para a excipiente.

Com efeito, a decisão de fl. 191 e seguintes se embasou nas evidências de dissolução irregular da empresa, se reportando às certidões dos oficiais de justiça, e enseja, sim, o redirecionamento da demanda contra a empresa excipiente.

Naquela oportunidade restou comprovada a sucessão de fato, de modo que foi deferido o redirecionamento à empresa Estrela Industrial e Comercial Ltda. nos termos do art. 132 do CTN.

Ainda dentro do tema do redirecionamento em relação à prescrição, é sabido que o Superior Tribunal de Justiça conta com precedentes no sentido de que, para alcançar o patrimônio dos sócios, estes precisariam ser incluídos no pólo passivo dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados, no caso, da citação da empresa executada. Esse mesmo raciocínio deve ser aplicado no presente caso relacionado à sucessão de empresas.

É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

Por fim, no que se refere à apontada divergência jurisprudencial, saliento que esta deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal. Confira-se precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. SEGURO DE AERONAVE. NEGATIVA DE COBERTURA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DE PROVA. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

2. A divergência jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos julgados que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que não restou evidenciado na espécie.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1007376/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 20/08/2013).

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0057411-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.660.936 / ES

Números Origem: 00011479620034025001 00056720620144020000 200350010011477 201402010056720

PAUTA: 04/05/2017

JULGADO: 04/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTRELA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - ME - MASSA FALIDA
REPR. POR : PARTNERS AUDITORES INDEPENDENTES - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : GLECINEI DE OLIVEIRA BRITO - ES002977
POTIRA FERREIRA BRITO DE MACÊDO - ES011538
GABRIELLA FERNANDES DE BRITO ESQUEF - ES018719
EDUARDO MENEZES DOS SANTOS NEVES E OUTRO(S) - ES014559
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -
INMETRO
INTERES. : CASSARO S/A INDUSTRIA E COMERCIO - MASSA FALIDA
REPR. POR : JACQUELINE DE ANDRADE SANTOS FREDERICO - ADMINISTRADOR

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções - Metrológica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.